

Parecer sobre o projecto de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1056/72, relativo à comunicação à Comissão dos projectos de investimento de interesse comunitário nos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade⁽¹⁾

(90/C 75/07)

Em 28 de Setembro de 1989, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o referido projecto de regulamento.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, incumbida de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 1 de Dezembro de 1989, com base no relatório de Wilfred Aspinall.

Na 273ª reunião plénaria (sessão de 31 de Janeiro de 1990), o Comité Económico e Social adoptou, com 1 voto contra e 1 abstenção, o parecer seguinte.

1. Introdução

1.1. O papel capital do investimento na determinação da estrutura e do funcionamento do mercado comunitário da energia foi pela primeira vez reconhecido pelo Conselho em 1972, ao adoptar o primeiro regulamento relativo à « comunicação à Comissão dos projectos de investimento de interesse comunitário nos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade »⁽²⁾.

1.2. Este Regulamento determina que os Estados-membros comuniquem à Comissão, até 15 de Fevereiro de cada ano, as informações que recolheram sobre os projectos de investimento (constantes de lista em anexo) respeitantes à produção, ao transporte, ao armazenamento e à distribuição de petróleo, de gás natural ou de energia eléctrica, cuja realização deva normalmente começar num prazo de 3 anos a contar do dia 1 de Janeiro do ano da notificação.

1.3. O regulamento estendia, assim, aos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade obrigações a que já estavam sujeita as empresas dos sectores do carvão e da energia nuclear em virtude do disposto no artigo 54º do Tratado CECA e no capítulo IV do Tratado EURATOM.

1.4. O regulamento foi modificado pela primeira vez em 1976⁽³⁾ com o objectivo de:

- assegurar, no sector da electricidade, a comunicação dos projectos de investimento cuja realização concreta deva normalmente começar num prazo de 5 anos e contar de 1 de Janeiro do ano da comunicação,
- incluir na comunicação, no caso dos projectos de investimento que se encontram em elaboração, indicações relativas ao estadio decisional em que se encontra cada projecto,

- alargar a lista de projectos de investimento considerados de interesse comunitário e, por conseguinte, abrangidos pelo regulamento de 1972.

1.5. O Comité, no parecer que havia adoptado em Novembro de 1975⁽⁴⁾ sobre a proposta de regulamento, tinha considerado que « uma informação, o mais completa, precisa e tempestiva possível relativamente aos futuros investimentos, é um dos mais importantes requisitos prévios de uma política energética comunitária ».

1.6. O projecto em apreço pretende alterar pela segunda vez o regulamento, tendo em vista a consecução dos quatro objectivos constantes das páginas 1 e 2 da exposição de motivos que o acompanha. Sem alterar o volume de trabalho já suportado, por força do regulamento em vigor desde 1972, pelos Estados-membros e pelas empresas interessados, a proposta da Comissão, baseada no artigo 213º do Tratado, tem como objectivo:

- permitir à Comissão conhecer, logo na fase do estudo de viabilidade, os projectos de investimento previstos nos Estados-membros nos domínios abrangidos pelo regulamento,
- dar à Comissão a possibilidade de informar os outros Estados-membros dos aspectos desses projectos de investimento que revistam interesse comunitário,
- possibilitar à Comissão a organização de uma forma flexível de consulta entre os Estados-membros interessados, a fim de conseguir a maior coerência possível entre os principais investimentos projectados,
- permitir ao responsável da decisão relativamente ao investimento ter o mais possível em conta o interesse comunitário quando tomar a decisão definitiva de autorização desse investimento.

⁽¹⁾ JO nº C 250 de 3. 10. 1989, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 120 de 25. 2. 1972.

⁽³⁾ JO nº L 140 de 28. 5. 1976.

⁽⁴⁾ JO nº C 35 de 16. 2. 1976.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité está de acordo com a Comissão em que os progressos a realizar pela Comunidade na definição de uma estratégia europeia para um mercado interno de energia deverão fazer-se acompanhar de procedimentos adequados que permitam, sem pôr em causa a actual liberdade de empresa, estabelecer uma certa concertação entre os Estados-membros tendo em vista promover investimentos no sector energético.

2.2. O Comité considera que uma cooperação mais estreita entre os Estados-membros, de que resulte uma melhor coordenação dos investimentos, pode levar a custos globais mais baixos das capacidades novas e de substituição, o que pode levar a traduzir-se, em benefício do consumidor, por preços mais baixos da energia.

2.3. A Comissão considera que, para se alcançar esse objectivo, não basta que os Estados-membros e a Comissão sejam informados dos projectos de investimento previstos por pessoas e empresas, sendo também necessário que a informação seja prestada num estágio que permita a consulta.

2.4. O Comité dá-se conta de que o objectivo dos novos procedimentos propostos pela Comissão é possibilitar uma forma flexível de consulta entre os Estados-membros, com vista a alcançar o maior grau possível de coerência entre os principais projectos de investimento, e de que não é intenção da Comissão interferir na política de investimento das pessoas e empresas interessadas, que continuariam a ser livres de levar a cabo os seus projectos de investimento de acordo com o inicialmente planeado ou de os alterar.

2.5. O Comité regista o desejo da Comissão de manter o carácter confidencial das informações e, evidentemente, a competitividade, mas considera que qualquer forma de consulta entre as partes interessadas a realizar no fim da fase de estudo de viabilidade retiraria a esse objectivo todo o seu sentido e seria prematura.

2.6. O processo de concretização de projectos de investimento da dimensão dos que estão em causa — desde a fase de estudo de viabilidade até à fase em que as propostas finais são submetidas à autoridade competente para autorização de execução — pode levar vários anos, dependendo dos factores políticos e financeiros implicados.

2.7. O Comité considera que a fase mais apropriada para transmitir as informações relativas a um dado projecto de investimento no domínio da energia seria aquela em que uma proposta é submetida à autoridade competente para autorização de execução.

2.8. É de notar que, independentemente do facto de um projecto de investimento ser do sector privado ou público, os factores ligados ao programa de construção, ao tipo de instalação e às decisões relativas à aquisição de um terreno e à licença de construção vão determinar o momento da decisão de submeter uma proposta à autoridade competente. O processo de decisão implica um equilíbrio delicado.

2.9. O Comité aceita que, em última análise, os novos procedimentos a estabelecer deverão possibilitar que as partes interessadas tenham em conta, se o desejarem, as observações que possam ter sido feitas relativamente à dimensão comunitária do projecto de investimento em questão.

2.10. O artigo 2º A da proposta prevê um período não superior a um mês para a apresentação pelos Estados-membros de quaisquer observações sobre um dado projecto de investimento. O Comité considera um mês um período demasiado curto para que os Estados-membros possam fazer as observações que considerem pertinentes e para procederem a consultas sérias entre si.

2.11. Em qualquer caso, o Comité sublinha a necessidade de se estabelecer um prazo a partir da notificação de um dado projecto de investimento aos outros Estados-membros para conclusão de todo o processo. Ultrapassado esse prazo, as partes interessadas teriam o direito de avançar com o projecto de investimento, tivessem ou não sido feitas e tomadas em consideração quaisquer observações. O Comité considera apropriado um prazo não superior a três meses.

2.12. O regumamento proposto não prevê qualquer alteração dos limiares a respeitar, quanto a capacidade e potência previstas, pelos projectos de investimento referidos no anexo I ao regulamento de 1972, alterado em 1976. Como o novo regulamento irá abranger os ditos projectos, o Comité tem dúvidas de que esses limiares sejam ainda os apropriados, solicitando à Comissão que estude o assunto e, se necessário, faça propostas de alteração.

2.13. O Comité acredita que a cessação de operação de infraestruturas energéticas pode ter influência na oferta e procura de energia e, também, significativas consequências económicas e sociais. Considera, por isso, que a Comissão deveria ponderar a necessidade de fazer propostas para o estabelecimento de procedimentos de informação que permitam a realização de consultas entre os Estados-membros relativamente à cessação de operação de infraestruturas energéticas.

3. Observações na especialidade

3.1. A luz das observações acima produzidas, o Comité sugere que se altere a proposta da Comissão

de modo a possibilitar a obtenção de uma melhor informação conforme aos seus objectivos, garantindo, porém, simultaneamente, a liberdade de empresa, o carácter confidencial das informações e a competitividade.

3.2. O Comité sugere, por isso, as alterações seguintes, solicitando à Comissão e ao Conselho que as tenham em consideração.

3.2.1. No nº 1, primeira linha do primeiro parágrafo, do artigo 1º, deveira substituir-se «comunicarão» por «notificarão».

3.2.2. O nº 1, segundo parágrafo do artigo 1º, deveria passar a ter a seguinte redacção:

« 2. Para o cumprimento da obrigação prevista no nº 1, as pessoas e empresas em causa comunicarão ao Estado-membro em cujo território tencionam realiza-los os elementos dos projectos de investimento mencionados no nº 1, antes de qualquer autorização definitiva ter sido concedida pela autoridade competente. »

3.2.3. O artigo 2º A devia passar a ter a seguinte redacção:

« a) Após a recepção de notificação mencionada no artigo 1º, a Comissão informará imediatamente os outros Estados-membros do projecto de investimento, convidando-os a apresentarem à Comissão, no prazo por esta fixado, as observações que entendam fazer relativamente à dimensão comunitaria do projecto e, nomeadamente, sobre a existência de soluções ou de projectos de soluções alternativas ao investimento projectado.

b) A Comissão comunicará imediatamente ao Estado-membro referido no nº 2 do artigo 1º as observações que tiver recebido nos termos do disposto na alínea a).

c) O Estado-membro em questão comunicará imediatamente as observações que tenha recebido por força do disposto na alínea b) quer à autoridade competente quer às pessoas e empresas referidas no nº 2 do artigo 1º.

d) O procedimento referido nas alíneas a), b) e c) será concluído dentro de um prazo não superior a três meses. »

3.2.4. O texto restante do projecto de regulamento continuaria inalterado.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1990.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

ANEXO

No decurso do debate, foi rejeitada a seguinte proposta de alteração:

Página 3 - Ponto 2.4.

Inserir, a seguir ao ponto 2.4., o texto seguinte:

« Deveriam ser estabelecidos procedimentos especiais para o sector petrolífero, em particular, tendo em conta o impacto que um conhecimento prematuro indevido de projectos poderia ter nas empresas concorrentes que operam no sector. »

Justificação: Evidente.

Votação: Votos a favor: 20, votos contra: 42, abstenções: 12.
